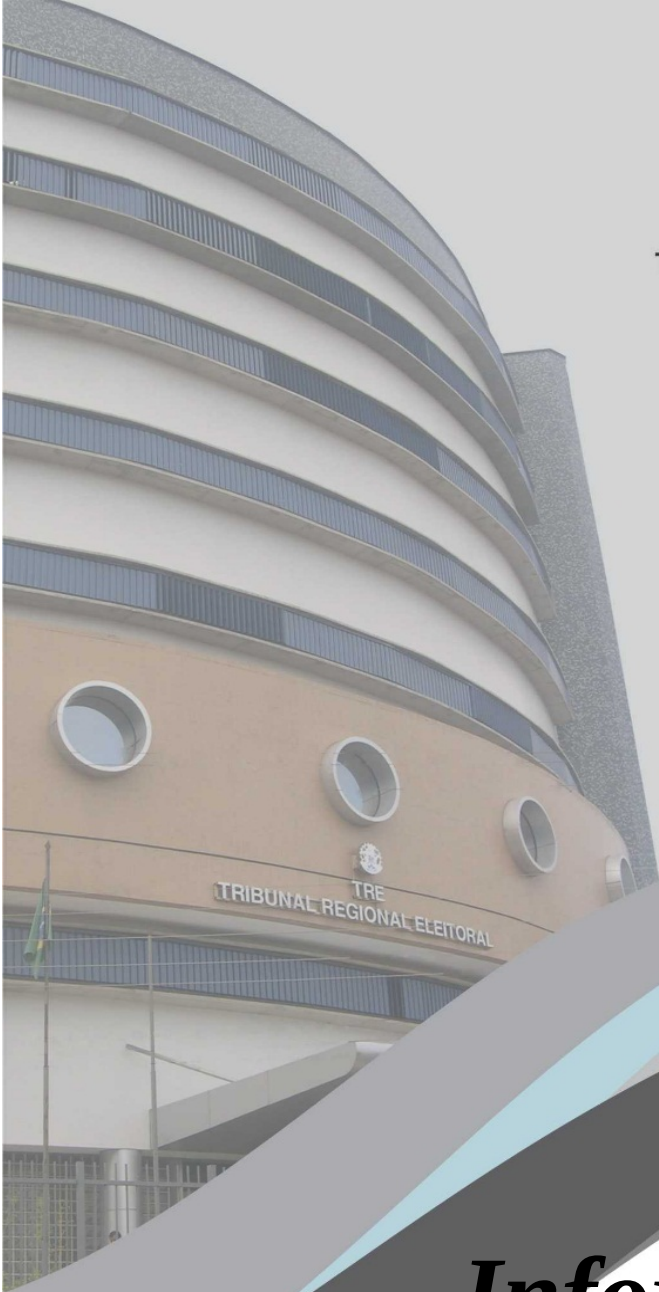




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI

ABRIL - 2016

ANO V – NÚMERO 4
SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ABRIL- 2016 – TERESINA - PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	3
2	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	3
3	CONFLITO DE COMPETÊNCIA	4
4	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	4
5	PETIÇÃO	7
6	PROCESSO ADMINISTRATIVO	8
7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	10
8	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO	10
9	RECURSO CRIMINAL	11
10	RECURSO ELEITORAL	11
11	REVISÃO CRIMINAL	15
12	REVISÃO ELEITORAL	15
13	REPRESENTAÇÃO	16
14	APÊNDICE I - DESTAQUE	19
15	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	27

1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AIJE. ART. 22, LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ELEIÇÕES 2014. PLEITO MAJORITÁRIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVA DOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. FOTOGRAFIAS DIVULGADAS NO APLICATIVO WHATSAPP. NOTÍCIAS DIVULGADAS EM PORTAIS NA INTERNET. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER. IMPROCEDÊNCIA.

- No caso dos autos, não há comprovação da existência de qualquer ilícito que importe em doação ou distribuição de dinheiro em troca de apoio político, e, assim, sequer da participação ou anuência dos candidatos Investigados em relação à prática de qualquer dos atos prescritos no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que resulte abuso de poder político e econômico, impondo-se, assim, a improcedência da ação.

- Improcedência do pedido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1229-97.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 11.04.2016.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIDA EM PARTE. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIDA.

1. A teor do art. 30-A da Lei 9.504/97, os candidatos não possuem legitimidade ativa para propor AIJE com base em suposta prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha, legitimidade que só é conferida aos partidos e às coligações. Deve-se, portanto, ser afastar do polo ativo os candidatos. No entanto, não há falar em extinção do feito, quando no polo ativo também figura a coligação. Preliminar parcialmente acolhida.

2. Na sentença o juiz ensaia justificar as razões de seu convencimento, pois embora refira-se genericamente às provas dos autos, não indica diretamente quais os documentos e/ou depoimentos testemunhais que o levaram a concluir pela procedência da ação. Não há, pois, na sentença, a mínima demonstração de subsunção do fato à norma supostamente infringida pelos recorrentes. Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente preliminar.

3. Preliminar acolhidas em parte.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 478-36.2012.6.18.0015 - Classe 3, Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 19.04.2016.

2 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PREVISTAS NO ARTIGO 358 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo-se tão somente demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, quando é proposta por parte legítima. Eventuais alegações relativas à fragilidade ou não da prova

testemunhal eventualmente produzida, serão aferidas posteriormente, com a regular instrução da ação penal.

2. Considerando que, no presente caso, a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 357, § 2º, do CE; que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do CE; que há indícios de autoria e materialidade delitiva; que não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 358 do CE, impõe-se seu recebimento.

3. Denúncia recebida.

Ação Penal Originária Nº 245-79.2015.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Caracol-PI (79ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 26.04.2016.

3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR AINDA QUE DIVERSO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1 – Conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar representações que versem sobre doação acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador, ainda que diverso seu domicílio eleitoral.

2 – Conflito negativo de competência procedente.

Conflito de Competência Nº 36-76.2016.6.18.0000 - Classe 9, Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 26.04.2016.

4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. ARGUIÇÃO DE NÃO APRECIAÇÃO DE ALEGAÇÕES DANDO CONTA DA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO ALEGADO EFEITO MODIFICATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. MATÉRIA REGULARMENTE APRECIADA. DESPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já amplamente decidida, nem para fins de prequestionamento, quando inexistentes os defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Ação Penal Originária Nº 168-70.2015.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Dom Inocêncio-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 04.04.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ART. 281 DO NCP. DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ALCANÇADOS PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. EMBARGOS PROVIDOS.

- Na ausência de manifestação sobre ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar, há de se reconhecer a omissão no julgado, conforme previsão constante do art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, II, do NCP.

- A teor do art. 281 do NCPC, “anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes”. No caso, o acórdão embargado não especificou os documentos alcançados pela declaração de nulidade nele contida.

- Embargos de declaração a que se dá provimento.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1322-60.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Rel. designado para Lavra o Acórdão Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 05.04.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2012. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DESNECESSIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Inexistindo omissão, contradição, obscuridade, ou matéria de ordem pública a ser reconhecida que, a teor do disposto no art. 275 do Código Eleitoral, demande a integração do Acórdão embargado, impõe-se o seu desprovimento.

- Na linha do entendimento consolidado no TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. (Precedente: Acórdão n. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

- A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protetatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos rejeitados e declarados manifestamente protetatórios.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 85-47.2013.6.18.0025 - Classe 3, Origem: Jerumenha-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 11.04.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO SANADA. PROVIMENTO PARCIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS APENAS PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AO SEU PATAMAR MÍNIMO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscussão da matéria já amplamente decidida.

2. Os embargos de declaração com efeitos modificativos são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o acórdão embargado.

3. Na aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve-se observar o princípio da proporcionalidade, fixando o valor de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

4. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao seu patamar mínimo, qual seja, 5.000 (cinco mil) UFIR, para cada investigado.

Embargos de Declaração na Representação Nº 2393-39.2010.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 12.04.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A embargante não logrou êxito em demonstrar que houve vícios de omissão no acórdão capaz de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovemento dos embargos.

Embargos de Declaração na Representação Nº 221-66.2012.6.18.0029 - Classe 42, Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 12.04.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **3. CARÁTER PROTETATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Valor fixado em 1 (um) salário mínimo. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Representação Nº 53-46.2015.6.18.0001 - Classe 42, Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, Julgado em 12.04.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2012. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DESNECESSIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Inexistindo omissão, contradição, obscuridade, ou matéria de ordem pública a ser reconhecida que, a teor do disposto no art. 275 do Código Eleitoral, demande a integração do Acórdão embargado, impõe-se o seu desprovemento.

- Na linha do entendimento consolidado no TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. (Precedente: Acórdão n. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

- A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protetatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos rejeitados e declarados manifestamente protetatórios.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 85-47.2013.6.18.0025 - Classe 3, Origem: Jerumenha-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 12.04.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO SANADA SEM ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA DECISÃO EMBARGADA. PROVIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscussão da matéria já amplamente decidida.

2. Os embargos de declaração com efeitos modificativos são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capazes de alterar o acórdão embargado.

3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, sem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 133-48.2012.6.18.0087 - Classe 3, Origem: Marcos Parente-PI (87ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.04.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS/RECEITAS COM ADVOGADO E CONTADOR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES.

Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no decisum vergastado. **3. CARÁTER PROTETATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Valor fixado em 1 (um) salário mínimo. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 7-64.2015.6.18.0031 - Classe 25, Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 19.04.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protetatório, atraindo a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protetatórios.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-49.2013.6.18.0024 - Classe 2, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 26.04.2016.

5 PETIÇÃO

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O requerente possui o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, contado da data de desfiliação, para propor a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

2. A citação do partido para o qual migrou a detentora de cargo eletivo considerada infiel é tida como obrigatória, configurando caso de litisconsórcio passivo necessário.

3. O fato de que, na data da propositura da ação, a Vereadora requerida ainda não havia se filiado a nenhum partido não afasta a obrigação do requerente de incluir eventual partido para o qual venha migrar a parlamentar até o término do prazo decadencial para propositura da ação.

4. Extinção do processo com resolução do mérito em razão da decadência.

Petição Nº 185-09.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos – PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 25.04.2016.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1 – A data da inclusão do requerido na composição de comissão provisória municipal de partido diverso daquele pelo qual fora eleito deverá ser considerada como termo inicial do prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

2 – Em tendo a Requerente ingressado com a presente ação após o trintídio previsto no citado dispositivo, impõe-se o reconhecimento da decadência.

3 – Extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (art. 269, IV, do CPC de 1973).

Petição Nº 211-07.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente – PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 26.04.2016.

6 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 13ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 27-17.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 04.04.2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES DE EX-SERVIDOR PARA FINS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. PEDIDOS CONCORRENTES DO CÔNJUGE E DA SUPOSTA COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CURSO NO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM CASO DE HABILITAÇÃO POSTERIOR (ART. 219, P. ÚNICO, DA LEI Nº 8.112/90). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE FILHOS DEPENDENTES DO CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR. HABILITAÇÃO REGULAR DO CÔNJUGE. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE E AO FILHO MENOR DE 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme preceitos do art. 9º, da Lei nº 9.278/96, “toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça”.

2. Pendente ação judicial no Juízo competente para reconhecimento de união estável com o ex-servidor instituidor da pensão por morte, não se mostra viável a suspensão do processo administrativo em que a suposta companheira peticiona sua habilitação, nos termos do art. 313, V, “a”, do Novo CPC, dada a natureza alimentar do benefício e a existência de habilitação regular do cônjuge e do filho menor de 21 anos.

3. Por interpretação do disposto no art. 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, não haverá prejuízo à suposta companheira cuja habilitação encontra-se pendente de decisão judicial, pois, no caso de comprovação posterior da união estável, a pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida a prova.

4. Recurso desprovido.

Processo Administrativo Nº 17-70.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 05.04.2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 11ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 42-83.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 18.04.2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 63ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 41-98.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 18.04.2016.

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. PRAZOS DE CONSERVAÇÃO EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03, PELO MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS E PELA PORTARIA TRE-PI Nº174/2009 EXPIRADOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Autorização para realização da fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados às fls. 03/04, pelo preenchimento dos requisitos do Ofício-Circular nº 058/2006 da Corregedoria Regional Eleitoral, art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/03;
2. Em obediência ao disposto no Decreto 5.940/2006, os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV do Decreto n.º 5.940/2006;
3. Quanto aos “documentos de servidora requisitada - Eleições 2008”, não é possível deferir o descarte ante a impossibilidade de analisar a temporalidade sem a identificação do assunto a que se referem tais documentos.
4. Deferimento parcial.

Processo Administrativo Nº 33-24.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Várzea Grande-PI (82ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 26.04.2016.

DOCUMENTOS ELEITORAIS. PEDIDO DE DESCARTE. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO INTEGRAL. CONSTATA-SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV, DO ART. 3º, DO DECRETO Nº 5.940/2006. PEDIDO DEFERIDO.

Processo Administrativo Nº 23-77.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 26.04.2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – SERVIDORA – ATESTADO MÉDICO – DEFERIMENTO PARCIAL DE LICENÇA – AUSÊNCIAS – SUPOSTO ABANDONO DE CARGO – INVESTIGAÇÃO – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INDEFERIMENTO – RECURSO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS – DESPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

- Evidenciada a materialidade das ausências reportadas, ensejando, em tese, o abandono de cargo, cabe-nos assentar que o instrumento processual pertinente à apuração da possível prática de infringência disciplinar é o competente processo administrativo disciplinar, conforme os arts. 140, 143 e 146 da Lei 8.112/90.

- Somente em um procedimento investigatório específico é que a Administração será capaz de firmar um entendimento, mais próximo e consentâneo com o ordenamento

pátrio, acerca da realidade indiciária dos fatos, mormente se houve ou não justificativa jurídica para as apontadas faltas ao trabalho.

Processo Administrativo Nº 2-04.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Fortaleza-CE, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 26.04.2016.

7 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Uma vez julgadas as contas como não prestadas, estas não serão objeto de novo julgamento, servindo sua apresentação apenas para regularização no cadastro eleitoral, ao término da legislatura para a qual o candidato concorreu, consoante art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010. In casu, a reapresentação das contas pelo candidato quando já escoado o período da legislatura 2010/2014 gera direito à regularização no cadastro eleitoral. Pretensão deferida.

Prestação de Contas Nº 4332-54.2010.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 19.04.2016.

8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS E DE ÍNIMO VALOR – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Falhas de natureza meramente formal e de valores inexpressivos, as quais, mesmo quando consideradas em conjunto, não ensejam a rejeição das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso, conforme pacífica jurisprudência desta Especializada.

- Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 83-21.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 05.04.2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR AO DE 2015. APLICAÇÃO DA RES. TSE Nº 21.841/2004 NO QUE TANGE AO MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA A DEVIDA APRECIACÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS PELO PARTIDO, EM ESPECIAL RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INFRINGÊNCIA À LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS COM SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO.

1 – Em face das recentes alterações promovidas pelo c. TSE, no que tange à regulamentação pertinente à prestação de contas dos partidos políticos, o rito processual das contas relativas aos exercícios financeiros de 2009 a 2015, ficará sujeito às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do que estabelece o seu artigo 65, §1º; porém o mérito das prestações de contas anteriores a 2015 será examinado de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do artigo 65, §3º, I, da citada Resolução TSE nº 23.464/2015.

2 – O partido não apresentou a documentação mínima necessária a possibilitar a análise da origem e movimentação financeira dos recursos, em especial de recursos do Fundo

Partidário, bem como não constituiu advogado, descumprindo assim as regras contidas na Resolução TSE nº 21.841/2004 e na Lei dos Partidos Políticos.

3 - Foram adotadas todas as providências necessárias para citar/intimar o partido e os seus representantes legais a apresentarem a prestação de contas do partido, restando todas as tentativas frustradas, forçoso é julgar as contas como não prestadas, a teor do disposto no art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

4 - A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

5 - O Partido Ecológico Nacional – PEN informa que foram realizadas despesas pelo partido do montante de R\$ 12.338,30 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos), com recursos provenientes do Fundo Partidário. Tais despesas, no entanto, não foram comprovadas pelo citado partido, embora os seus dirigentes tenham sido, por diversas vezes, instados a se manifestar no feito. Dessa forma, não foram prestadas as contas referentes à citada cota do Fundo Partidário, o que implica a obrigatoriedade de devolução ao erário de tais valores, a teor do disposto nos arts. 1º e 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

6 - Contas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 91-95.2014.6.18.0000 – Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 12.04.2016.

9 RECURSO CRIMINAL

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. 1. QUESTÃO DE ORDEM. Suscita o recorrente questão de ordem relativa à não apresentação de suspensão condicional do processo, apesar do disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/95. No entanto, o citado dispositivo legal somente se aplica em caso de pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, e foi imputada ao recorrente a prática de mais de 1 (um) crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. **2. OFERTA DE BENEFÍCIO EM TROCA DA TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR PARA LOCALIDADE EM QUE O DENUNCIADO SERIA CANDIDATO.** Depoimentos coesos denotam a efetiva prática de corrupção eleitoral por parte do acusado, não interessando se os corrompidos são eleitores da localidade em que o recorrente foi candidato, já que, para a configuração do delito de corrupção eleitoral, exige-se a finalidade de obter o voto, e a prática dessa conduta, por si só, já é capaz de acarretar a sua consumação, independentemente do fato de ter sido efetivada ou não a transferência, pois o crime se configura com a simples promessa. Autoria e materialidade delitiva inequivocamente demonstradas. **3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** Manutenção da sentença atacada.

Recurso Criminal Nº 2-75.2014.6.18.0096 - Classe 31, Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, Julgado em 04.04.2016.

10 RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIAR, AFETIVO E POLÍTICO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Havendo a constatação de vínculos familiar, social e afetivo aptos a abonar a residência civil do eleitor no município pretendido, o seu alistamento eleitoral deve ser deferido, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- A assinatura em aviso de recebimento (AR) pela própria eleitora no mesmo endereço indicado no requerimento de alistamento eleitoral – RAE demonstra o seu vínculo, motivo pelo qual impõe-se o deferimento do seu alistamento eleitoral.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 2-03.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 11.04.2016.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO ELEITORAL. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO ELEITOR. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS ECONÔMICO/PATRIMONIAL DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL REQUER ALISTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso Eleitoral Nº 14-86.2016.6.18.0042 – Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 12.04.2016.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO MUNICÍPIO PARA O QUAL A ELEITORA PRETENDE ALISTAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO DA ELEITORA NA CIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso Eleitoral Nº 8-79.2016.6.18.0042 – Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 12.04.2016

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM: JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APROVEITAMENTO DAS PROVAS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

- Em homenagem ao princípio dessa flexibilização da legislação processual nos procedimentos de jurisdição voluntária (arts. 720 e 723, parágrafo único, do CPC), é possível a juntada, na fase recursal, de documentos que visem corroborar as alegações do requerente, ainda que não se enquadrem no conceito de “documentos novos” previsto no art. 435, do CPC.

- Nesses procedimentos, havendo prova supostamente contaminada em meio a outras independentes e autônomas, deve-se compartimentalizar aquelas provas que o julgador entenda que têm algum vício, e examinar o caso a partir das provas que entenda serem hígidas, deferindo ou indeferindo o pedido a partir destas provas, sob pena de a pessoa interessada ser cerceada do exercício de um direito legítimo apenas porque um dos documentos juntados seja supostamente falso.

- Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 19-11.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 18.04.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos familiar, econômico e patrimonial da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
- Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 3-85.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.04.2016.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM: JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APROVEITAMENTO DAS PROVAS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

- Em homenagem ao princípio dessa flexibilização da legislação processual nos procedimentos de jurisdição voluntária (arts. 720 e 723, parágrafo único, do CPC), é possível a juntada, na fase recursal, de documentos que visem corroborar as alegações do requerente, ainda que não se enquadrem no conceito de “documentos novos” previsto no art. 435, do CPC.
- Nesses procedimentos, havendo prova supostamente contaminada em meio a outras independentes e autônomas, deve-se compartimentalizar aquelas provas que o julgador entenda que têm algum vício, e examinar o caso a partir das provas que entenda serem hígidas, deferindo ou indeferindo o pedido a partir destas provas, sob pena de a pessoa interessada ser cerceada do exercício de um direito legítimo apenas porque um dos documentos juntados seja supostamente falso.
- Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido.
- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 19-11.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 19.04.2016.

RECURSO. REVISÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. VÍNCULOS HISTÓRICO E AFETIVO DA ELEITORA. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

- Presentes os vínculos histórico e afetivo, mantém-se, mediante operação de revisão, a inscrição/domicílio eleitoral da recorrente no município pretendido.
- Recurso a que se dá provimento.

Recurso Eleitoral Nº 7-94.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 19.04.2016.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8º DA LEI Nº 6.996/82. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de todos os requisitos contidos no art. 8º da Lei 6.996/82.
2. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.
3. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 22-63.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 25.04.2016.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço que une efetivamente o eleitor ao município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 4-42.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 25.04.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Inexistindo vínculo profissional apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 20-93.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 25.04.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS APTOS A COMPROVAR VÍNCULO PATRIMONIAL, PROFISSIONAL OU AFETIVO COM A MUNICIPALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Em que pese o domicílio civil não se confundir com o domicílio eleitoral, visto que este pode envolver aspectos afetivos e profissionais com a localidade em que se pretenda exercer o voto, necessário se faz sua comprovação mediante documentos idôneos aptos a estabelecer o vínculo com a urbe.

2 - Documentos produzidos posteriormente ao requerimento de transferência e com fortes indícios de inidoneidade não são aptos a comprovar vínculos de ordem afetiva, patrimonial ou profissional com a municipalidade, impondo-se seu indeferimento.

3 – Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 24-33.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Rel. designado para lavrar o Acórdão Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 26.04.2016.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. VÍNCULO PATRIMONIAL E DE TRABALHO NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Comprovado o domicílio eleitoral no município pretendido, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, o pedido de transferência deve ser deferido.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 16-56.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 26.04.2016.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO DE ELEITORADO. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS APTOS A COMPROVAR VÍNCULO PATRIMONIAL, PROFISSIONAL OU AFETIVO COM A MUNICIPALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A finalidade da revisão de eleitorado é a verificação e consequente atualização do cadastro de eleitores de determinada localidade, obstando fraudes no tocante ao domicílio eleitoral, de modo a se conferir legitimidade aos mandatos populares.

2 – Em que pese o domicílio civil não se confundir com o domicílio eleitoral, visto que este pode envolver aspectos afetivos e profissionais com a localidade em que se pretenda exercer o voto, necessário se faz sua comprovação mediante documentos idôneos aptos a estabelecer o vínculo com a urbe.

3 – Documentos produzidos posteriormente ao requerimento de revisão eleitoral e com fortes indícios de inidoneidade não são aptos a comprovar vínculos de ordem afetiva, patrimonial ou profissional com a municipalidade, impondo-se o cancelamento da inscrição.

4 – Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 5-27.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 26.04.2016.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo do eleitor com o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 6-12.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 26.04.2016.

11 REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL Nº 15-04 - CONDENAÇÃO - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PEDIDO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – TESTEMUNHAS - CORRÉUS - SUPORTE PROBATÓRIO -DOCUMENTOS E PERÍCIA – ERROR IN PROCEDENDO- DOSIMETRIA DA PENA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE APLICADAS – IMPROCEDÊNCIA.

- Diversamente do que sustenta o requerente, a fundamentação subjacente à sua condenação está amparada em diversos substratos probatórios (documentos e perícia), sobejando a prova testemunhal como principal alicerce do édito condenatório.

- A sentença condenatória considerou a gravidade da conduta do réu de aliciar votos valendo-se do prestígio e acesso às diversas pessoas ao salão espiritual sob seu comando, mas, mesmo assim, fixou pena base em patamar inferior à metade da pena máxima prevista, o que denota que a proporcionalidade e a razoabilidade foram observadas.”

- Revisão Criminal que se julga improcedente.

Revisão Criminal Nº 216-29.2015.6.18.0000 - Classe 43, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 05.04.2016.

12 REVISÃO DE ELEITORADO

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 48ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO

ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 48ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 19-27.2015.6.18.0048 – Classe 44, Origem: Elesbão Veloso-PI (48ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 25.04.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 43ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 43ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 11-65.2015.6.18.0043 – Classe 44, Origem: Regeneração-PI (43ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 25.04.2016.

13	REPRESENTAÇÃO
-----------	----------------------

RECURSO. REPRESENTAÇÃO 30-A. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO § 1º, I, DO ART. 23, DA LEI 9.504/97. CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA PARA O ANO-CALENDÁRIO 2009. APLICAÇÃO LIMITE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO LIMITE DE DOAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA APROVADA. PROCESSOS DISTINTOS. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal foi dirimida no julgamento da Questão de Ordem na Representação 981-40/DF, da Relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi, na sessão de 9.6.2011 (DJe de 28.6.2011), na qual definiu-se a competência do juízo eleitoral a partir do domicílio civil do doador.

- "Não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a representação em apreço. O art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." ((AgR-REspe - nº 68268 – Brasília/DF, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 21/06/2013)

-Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que haja modificação posterior da competência, não há que se falar em decadência.

-Se o representado não estava obrigado a declarar os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, deve ser considerado 10% do valor de isenção como parâmetro para verificação do limite a ser doado (R\$ 17.251,08).

- Apenas se aplica a ressalva do § 7º, do art. 23, da Lei 9.504/97 quando as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis não sejam de propriedade do doador.

- Uma vez verificado que o recorrente poderia realizar doações até o valor de R\$ 1.725,10 (limite de isenção) e tendo o representado efetivado doação no montante de R\$ 15.000,00, observa-se um excesso no valor de R\$ 13.274,90 (treze mil, duzentos e setenta quatro reais e noventa centavos). Dessa forma, o recorrente deve ser condenado à multa fixada em cinco vezes o valor doado em excesso, consoante § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97

- “A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos.” (REspe - nº 264164 - Boa Vista/RR, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/02/2014, Página 54-55)

- Prevalece, na jurisprudência, o entendimento de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade fica adstrita aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

- Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 486-92.2011.6.18.0028 - Classe 42, Origem: Bertolínia-PI (28ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 05.04.2016.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. MÉRITO. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA. PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A despeito da Lei n.º 9.096/95, art. 45, § 3º, não prever a legitimidade ativa do representante do Ministério Público, tal legitimidade “ad causam” se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.617 (em 19/06/2013), assim como na jurisprudência desta Justiça Especializada.

2. No presente caso, a prova colhida não se configura exatamente uma prova formada em procedimento preparatório interno de apuração no âmbito do Ministério Público, eis que se restringe à cópia do “Mapa de Mídia” elaborado pela própria Justiça Eleitoral e disponibilizada no sítio deste Tribunal, e às reproduções em CD e DVD das gravações das veiculações da propaganda partidária, com respectivas degravações. Tais documentos retratam apenas o fato público e notório da divulgação do programa partidário, em cadeia de TV e rádio locais, os quais não dependem de prova, nos termos do art. 337, do Novo CPC (antigo art. 334, CPC/1973).

3. O partido político deve reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do tempo da propaganda partidária gratuita para promover e difundir a participação política feminina, sob pena de estar sujeito à aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº.9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

4. A propaganda partidária destinada a incentivar a participação política feminina deve ser veiculada nas inserções semestrais da agremiação partidária.

5. A mera participação de mulher filiada à agremiação política, ou ocupante de cargo eletivo, em mídias sociais informais, ou eventos, debates, congressos e assemelhados, não tem o condão de, por si só, adimplir a obrigação legal.

6. Conforme a jurisprudência desta Justiça Especializada, o descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a 5 (cinco) vezes o tempo mínimo que efetivamente deixou de reservar para promover e difundir participação feminina. Inúmeros precedentes desta Corte Regional.

7. A base de cálculo para a imposição da sanção pelo desvirtuamento do uso da propaganda partidária gratuita, quando a ilicitude envolver, exclusivamente, o descumprimento da hipótese fática prevista no inciso IV, do art. 45, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, será de 10% (dez por cento) do tempo total das inserções efetivamente veiculadas.

8. Descabe a aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção imposta.

9. Representação julgada procedente.

Representação Nº 157-41.2015.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 25.04.2016.

**Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de abril considerado de grande relevância, Pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O Nº 48692-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 486-92.2011.6.18.0028 - CLASSE 42. ORIGEM: BERTOLÍNIA-PI (28ª ZONA ELEITORAL)

Embargante: José Donato de Araújo Neto, Agropecuarista

Advogados: Doutores Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI Nº 11.969), Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI Nº 5.061), Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI Nº 3.789), Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI Nº 3.876), José Ribamar Noieto de Santana (OAB/PI Nº 4.559), Rafael Dantas Nery (OAB/PI Nº 7.952), Thiago Barros Miranda de Carvalho (OAB/PI Nº 6.983), Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI Nº 4.703) e Livia Lima Viana (OAB/PI Nº 4.225)

Embargado: Ministério Público Eleitoral do Piauí, por seu representante

Relator: Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protelatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protelatórios.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade e nos termos do voto do relator, **conhecer** e **negar provimento** aos Embargos de Declaração e **aplicar** ao embargante a sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente

JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES

(RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes, trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeitos modificativos (fls. 182/188), opostos por JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO contra o **Acórdão TRE/PI nº 48692** (fls. 172/180), de 23/02/2016.

Na decisão recorrida, esta Corte Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e de decadência e, no mérito, julgou desprovido o recurso, para manter a r. sentença condenatória do recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 66.374,50 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro, e cinquenta centavos), bem como seja observado o art. 1º, alínea “p”, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, quanto à inelegibilidade.

Aduz o embargante que acórdão do e. TRE/PI padece de omissão. Alega que a omissão reside no fato de o acórdão não ter analisado “questão fundamental do processo – a prova da propriedade do veículo e idoneidade dos documentos apresentados – que não foi tratada por ele, nem mesmo de passagem”.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, imprimindo-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão apontada e, sucessivamente, prequestionar a matéria em debate.

Colacionou aos autos os documentos de fls. 189/209 (notas taquigráficas da 14ª sessão do TRE/PI).

Em contrarrazões às fls. 213/214, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento dos embargos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido e reconhecendo-os meramente protelatórios, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES (RELATOR): Senhor Presidente, presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Segundo a dicção do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, os embargos de declaração têm como objetivo eliminar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do acórdão.

No caso, conforme relatado, o embargante alega que o *decisum* padece de omissão. Contudo, em análise detida da decisão recorrida, não se detectou nenhum vício a ser sanado.

O embargante aduz que *“Esta Corte, por maioria de votos, decidiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto pelo ora Embargante. Todavia, não enfrentou no Acórdão o argumento acerca da propriedade do bem móvel doado, mesmo tendo sido ele levantado nas razões do recurso e reiterado oralmente perante o Tribunal, como comprovam as notas taquigráficas em anexo”*.

Repisa o recorrente nestes aclaratórios que, por tratar-se de bem móvel, a mera tradição seria bastante para transferir sua propriedade, não sendo o registro perante o órgão oficial necessário para a concretização dessa transmissão. Nesse sentido, argumenta que houve omissão em torno da análise do documento de fl. 69 e da tese defensiva, no sentido de ser o embargante o real proprietário do bem doado.

Ao contrário do que afirma o embargante, não há nenhuma omissão a ser suprida, porquanto o acórdão hostilizado expressamente se refere aos documentos juntados aos autos pelo recorrente, assim como explicita que estes não comprovam a propriedade do veículo doado.

Com efeito, colhe-se excerto elucidativo do v. acórdão embargado acerca do ponto em questão:

Cumprе destacar que o limite previsto no inciso I do § 1º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97 não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante previsão contida no § 7º do mesmo dispositivo.

Assim sendo, o representado efetuou uma doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente à cessão de um veículo HILUX, PLACA NWL -6060, ano 2010 (fls. 15/16). Ocorre que a ressalva acima citada apenas se aplica no caso de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

Constata-se que os documentos de fls. 14/16 e 69 (recibo, termo de cessão, licenciamento de veículo e declaração) não comprovam que o veículo doado para a campanha do candidato seja de propriedade do representado (doador), razão pela qual a mencionada doação estimável deve ser incluída no limite de 10%,

conforme inciso I do § 1º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, não prevalecendo o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do § 7º.

Logo, nessa situação, conclui-se que o representado doou R\$ 13.274,90 (treze mil, duzentos e setenta quatro reais e noventa centavos), valor superior a 10% do limite de isenção.

No caso, houve a violação do art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 16, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.217/2010, o que enseja o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado em excesso.”

Verifica-se que a matéria foi devidamente apreciada e fundamentada no v. acórdão questionado, mostrando-se clara e conclusiva.

Ressalto que está sedimentada a compreensão, no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que a omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010). Não é necessário, pois, que o magistrado se manifeste especificamente sobre todas as questões e teses jurídicas aventadas pela defesa, bastando o julgador apresentar fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia nos limites em que lhe é proposta (princípio do livre convencimento motivado).

Desse modo, na espécie, o embargante apenas externa sua irrisignação em face da decisão que lhe fora desfavorável, visando, com a oposição do presente recurso, à rediscussão dos fundamentos da decisão embargada, o que é incabível nesta via integrativa.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao rejugamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

Destarte, dada a ausência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na espécie, resulta prejudicado o pedido de efeito modificativo contido nos presentes declaratórios.

Enfatizo, por fim, que a jurisprudência já fixou o entendimento segundo o qual, mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: *“o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”* (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

Dessa forma, entendo aplicável o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, cujo teor é o seguinte: *“Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar”*.

Por essas motivações, tendo em vista a matéria em exame ter sido devidamente enfrentada por este Regional, sem qualquer omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos e, no mérito, por seu desprovimento, aplicando-se ao embargante a sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 486-92.2011.6.18.0028 - CLASSE 42. ORIGEM: BERTOLÍNIA-PI (28ª ZONA ELEITORAL)

Embargante: José Donato de Araújo Neto, Agropecuarista

Advogados: Doutores Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI Nº 11.969), Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI Nº 5.061), Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI Nº 3.789), Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI Nº 3.876), José Ribamar Noieto de Santana (OAB/PI Nº 4.559), Rafael Dantas Nery (OAB/PI Nº 7.952), Thiago Barros Miranda de Carvalho (OAB/PI Nº 6.983), Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI Nº 4.703) e Livia Lima Viana (OAB/PI Nº 4.225)

Embargado: Ministério Público Eleitoral do Piauí, por seu representante

Relator: Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, **conhecer e negar provimento** aos Embargos de Declaração e **aplicar** ao embargante a sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Agrimar Rodrigues de Araújo, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, José Vidal de Freitas Filho e Maria Célia Lima Lúcio. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva.

SESSÃO DE 5.4.2016

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

ABRIL - Período: 01/04/2016 a 30/04/2016

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	6	3	0	3	0	12
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	3	4 6	0	0	0	4 9
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	1	3	0	0	0	4
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	1	9	2	1	0	13
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	8	3	1	0	12
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	1	4	2	1	0	8
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	0	7	0	1	0	8
TOTAL		0	12	8 0	7	7	0	1 0 6

*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no **link Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>